



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299649-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, é agravada CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7373

Agravo de Instrumento Processo 2299649-80.2024.8.26.0000

Agravante: Ricco Transportes e Turismo Ltda

Agravado: Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 18ª Vara Cível

MMa. Juíza: Edna Kyoko Kano

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária.
Ação de busca e apreensão de veículos.**

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu a restituição dos veículos apreendidos, mesmo após o pagamento da dívida.

Sobreveio decisão reconhecendo a inexistência de óbice à entrega dos veículos (ônibus) à devedora fiduciante, livre de ônus, pois no prazo legal houve pagamento integral do débito referente ao contrato garantido por alienação fiduciária. Determinada a devolução dos veículos apreendidos, sob pena de multa. Fato superveniente que acarreta na perda do objeto recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em ação de busca e apreensão, que indeferiu pedido de restituição de veículos apreendidos ressaltando que a pretensão deverá ser formulada perante o Juízo da 29ª Vara Cível (p. 287 dos autos de origem).

A agravante alega que realizou o pagamento do valor da execução e requereu a devolução dos veículos, o que foi rechaçado pela decisão agravada, entendendo que os bens fossem mantidos sob busca e apreensão para garantia de processo que tramita perante outra vara (autos do processo 1123827-85.2024.8.26.0100, em tramite perante a 29ª Vara Cível do Foro Central – Comarca da Capital/SP).

Pretende o provimento do recurso para determinar a devolução dos veículos que foram objeto de busca e apreensão, pela carta precatória expedida para a comarca de Rio Branco-AC, determinando-se a liberação dos veículos junto aos órgãos de trânsito.

Recurso tempestivo e preparado (p. 24/26).

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo, sendo

denegada a antecipação da tutela recursal (p. 266/267).

Contrarrazões pelo não conhecimento; ou, desprovimento do recurso (p. 271/278).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A análise do mérito do agravo restou prejudicada.

A restituição dos veículos apreendidos foi indeferida na decisão agravada (p. 287 da origem). Contudo, após a interposição do recurso a MMA. Juíza proferiu decisão (p. 472 da origem), reconhecendo a superveniência de decisão oriunda dos autos do Agravo de Instrumento 2299774-48.2024.8.26.0000, suspendendo a ordem de busca e apreensão na ação de execução 1123827-85.2024.8.26.0100 (p. 458/459 da origem), determinando a devolução imediata dos veículos.

Além disso, na decisão de página 479 da origem, a MMA. Juíza proferiu decisão reconhecendo a inexistência de óbice à entrega dos veículos ônibus à devedora fiduciante livre de ônus, pois no prazo legal houve pagamento integral do débito referente ao contrato garantido por alienação fiduciária, reforçando a determinação de devolução dos veículos apreendidos, sob pena de multa.

Assim, em razão de fato superveniente, houve a perda do objeto deste recurso, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE POR PREJUDICADO O RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator